PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 76/2025

Processo SEI nº 101027/2025
Assunto: Contratação de serviço de suporte técnico e atualização de versões do siste DRS Plenário.
Interessado(a): Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O presente processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento disposto no Art. 72, III e Art. 53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão parecer acerca viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, empresa KENTA INFORMÁTICA S. A para prestação de suporte técnico e atualização de versões do sist DRS Plenário, com recursos de áudio e vídeo, para 6 (seis) licenças de uso, implantação contemplando configuraç treinamento, em substituição do software DRS Plenário Limited, com captura apenas de áudio, atualmente utili pelo Tribunal, e serviço de transcrição automática, conforme as condições contidas neste Termo de Referê (0254258).

A demanda fundamenta-se na exclusividade do programa DRS (Digital Record System) Plenário, desenvolvido, comercializado e atualizado pela referida empresa, único que atende as necessidades do Tribunal como justificado pela Unidade Demandar A documentação foi devidamente anexada, incluindo a justificativa técnica, termo de referência, declaraçã exclusividade, proposta comercial ajustada, nota de reserva orçamentária, e minuta de contrato.

O caderno processual se encontra instruído, no que interessa à presente anál com os seguintes documentos: Memorando nº044/2025 numeração da Secretaria Sessões (0249382) originando a demanda, Despacho (DLC) sugerindo a unificação dos contratos por identidad objeto e de partes (0251086), Folha de Informação 2 –SS (0254248), Termo de Referência – TR (0254258), Solicit de proposta unificada (0254268), Proposta de preço, preços referenciais e mapa comparativo (0254275, 02542 0254278), Certidão de Exclusividade (0254280), Despacho DLC para complementação da fase preparatória (0254 Estudo Técnico Preliminar – ETP (0254882), Nota de reserva orçamentária (0255073), Justificativa de Aprovaçã Termo de Referência (0255148), Decisão – Aprovação de TR e autorização prévia (0255156); Declaração do SI (0255227), Minuta de Contrato (0255535) e Justificativa de inexigibilidade (0255536).

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual Justificativa Inexigibilidade (0255536), oriunda da Divisão de Licitações e Contratos, entende possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos requisitos aplicáveis à espécie, sob os seguintes fundamentos e conclusão:

> *(...)*
>
> **3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
>
> A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do me dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contrata qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contrata

mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados legislação.

O art. 74 da Lei nº14.133/2021 prevê em seu caput, a hipótese inviabilidade de competição genérica onde o legislador entende ser inviáv competição em razão da realidade fática que impossibilite a realizaçã processo licitatório que atenda ao interesse público perseguido. Em s incisos, o mesmo dispositivo elenca, em especial, os casos contendo hipóteses em que a licitação é considerada inexigível e inviável a competiçã

Com efeito, conforme fundamento contido no item 3.1 do termo referência, o pretenso ajuste encontra fundamento no art. 74, caput, da Le 14.133/21, a seguir transcrito, acrescentando-se que a proponente é a ú desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em t o território brasileiro, ou seja possui exclusividade quanto ao programa Plenário, conforme prevê o art.74, caput e seu inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação ***quando houver inviabilidade competição****, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contrataçã serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representa comercial exclusivos;
(....)

A Unidade Demandante justifica a inviabilidade de licitação assegurando "*pode até vir a existir outros softwares com funções similares, mais que o Plenário é o único que atende as necessidades do TCE/PI, uma vez que já sendo utilizado pelo TCE/PI há muito tempo* (2018, 2019, 2020, 2021, 2 2023, 2024) *e que tem se revelado como a melhor solução para atendimento necessidade*".

Ademais, quanto ao referido programa DRS Plenário, inclusive, a empr Kenta Informática S.A é a única desenvolvedora e detentora dos dire autorais e de comercialização, autorizada a prestar serviço de manuten suporte técnico e a comercializar em todo o território nacional do refe programa para computador, destinado à gravação das sessões plenárias e câmaras, conforme certidão emitida pela ARES - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA EMPRESAS DE SOFTWARE (0254280). Assim, observa-se que a inviabilidade competição genérica apontada pela Unidade Demandante, é reforçada exclusividade da empresa quanto ao programa DRS Plenário optado e já uso pelo Tribunal, cujo programa ainda que não seja o único no mercado, c se vê de contrato anexado pela própria proponente (0254277) resultado Pregão Eletrônico, pelo que se conclui que não seja o único software objeto similar no mercado, contudo, é o mais adequado às necessidades TCE/PI conforme justificado pela Secretaria das Sessões/TCE/PI em seu Ter de Referência (0254258).

A respeito da inexigibilidade de licitação, Hely Lopes Meirelles ensina:

"*[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode prete melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo P Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências Administração no que concerne à realização do objeto do contra (MEIRELLES, 2000, p. 254).*

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá

instruído conforme os ditames da lei, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com seguintes documentos:
I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo téc preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou pro executivo;
II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabele no art. 23 desta lei;
*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstre atendimento dos requisitos exigidos;*
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentá com o compromisso a ser assumido;
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilita e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII – autorização da autoridade competente; (grifo nosso).

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estim da contratação seja compatível com os valores praticados pelo merc considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de es e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em ge conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no me preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado dev comprovar previamente que os preços estão em conformidade com praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administra ou por outro meio idôneo (§4º do art.23) 10 . Quanto ao ato que autoriz contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parág único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verifica cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

5. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Às peças (0249382, 0254248 e 0254258) consta Documentos Formalização de Demanda.

6. DA ESTIMATIVA DE DESPESA:

No documento de peça (0254258 item 4) contam a estimativa da desp evidenciando-se tanto o custo unitário e a estimativa mensal como o valor p os 12 meses de contratação do suporte técnico.

7. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JÚRIDICA DESTE TCE/PI

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, apó presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assess Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévic legalidade da contratação direta.

8. DA DEMONSTRATAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREVIS ORÇAMENTÁRIA

À peça 0255073 foi atestada a existência de recursos orçamentá necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfa valor total de R$ 56.755,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquent cinco reais e trinta e nove centavos).

9. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Consta dos autos, ainda, declaração emitida pelo Sistema de Cadastrame Unificado de Fornecedores – SICAF (0255227) conforme previsto na legislaç seguir transcrita:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro r expressamente admitido pela Administração;
II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade púb desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediênci disposto nesta Lei;
III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entr imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do li para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.00((trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (V Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

10. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA PREÇO

No que se refere à justificativa para escolha do executante, remete-s própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competi combinada com a declaração de exclusividade. Nesse ponto, importa dest que, em sintonia com a Súmula nº 255 – TCU, houve "*a adoção providências necessárias para confirmar a veracidade da documenta comprobatória da condição de exclusividade*", consoante certificado de regi de programa de computador emitido pela ABES – Associação Brasileira Empresas de Software (0254280).

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada media comparação da proposta apresentada com preços praticados pela fu contratada junto a outros órgãos/entidades públicos ou pessoas privadas. caso vertente, foi acostada documentação que comprova a compatibilidade preço da proposta com aqueles praticados com outros entes públ (0254277).

11. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

À peça (0255156), há autorização prévia da autoridade compete permitindo o início do procedimento de contratação.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

> Prosseguindo, cumpre informar que no momento oportuno será observad
> exigência do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, no tocant
> divulgação do ato e da manutenção do mesmo à disposição do público em
> eletrônico oficial.
>
> Por fim, importa destacar que o instrumento contratual será por contr
> com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.
>
> Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta, por ser um cas
> inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáve
> espécie.

É o que basta para relatar.

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, atra
da dispensa de licitação por inexigibilidade, para a contratação da empresa KE
INFORMÁTICA S/A, suporte técnico e atualização de versões do sistema DRS Plenário, com recursos de áud
vídeo, para 6 (seis) licenças de uso, implantação contemplando configuração e treinamento, em substituição do soft
DRS Plenário Limited, com captura apenas de áudio, atualmente utilizado pelo Tribunal, e serviço de transcr
automática, conforme justificativa apresentada pela Secretaria das Sessões do Tribunal
Contas do Estado do Piauí - Memorando nº 044/2025 (0249382).

A demanda fundamenta-se na exclusividade da KENTA INFORMÁTICA S. A
prestação de suporte técnico e atualização de versões do sistema DRS Plenário, com recursos de áudio e vídeo, pa
(seis) licenças de uso, implantação contemplando configuração e treinamento, em substituição do software
Plenário Limited, com captura apenas de áudio, atualmente utilizado pelo Tribunal, e serviço de transcrição automá
conforme as condições contidas neste Termo de Referência (0254258).

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade
Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as ob
> serviços, compras e alienações serão contratados mediante process
> **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos
> concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagame
> mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual some
> permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáve
> garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação dir
pode se dá por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possu
diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade
competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determina
circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispensa
ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitaçõe
Contratos - DLC (0255536), no caso em tela a contratação pretendida pode
enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da
nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição,
> especial nos casos de:*
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contrata*

de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa representante comercial exclusivos;

O § 1º do referido dispositivo exige a demonstração de inviabilidade competição mediante o atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declara do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada preferência por marca específica.

A documentação apresentada nos presentes autos atende aos requisitos leg estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como demonstrou a Divisão de Licitaçã Contratos (0255536).

Os elementos apresentados comprovam a inviabilidade de competição atendem aos requisitos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021. Ademais, foi cumprida exigência de publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 da referida lei.

A minuta do contrato (0255535) segue o modelo previsto no art. 95 da 14.133/2021, sendo adequada para formalização do ajuste, apresentando o objeto cor detalhamento da contratação e os documentos que vinculam a referida contrata (termo de referência, a proposta do fornecedor e anexos), o termo de vigência impossibilidade de subcontratação, o preço (no valor de R$ 56.755,39 (cinquenta e s mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), as condições pagamento, as obrigações das partes (contratante e contratado), as obrigaç pertinentes à LGPD, a garantia do objeto, as condições de recebimento, a fiscaliza contratual, a execução do objeto, as infrações e sanções administrativas, o reajuste extinção contratual, a dotação orçamentária, os casos omissos, as alterações publicação e o foro.

Ainda no que diz respeito à referida minuta, sugere-se a correção denominação do contrato, uma vez que equivocadamente se faz referência a AQUISIÇ DE NOTEBOOKS E DESKTOPS.

Diante do exposto, verifica-se a regularidade da contratação direta pretendi por inexigibilidade de licitação, em favor da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A , c fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, nos termos Art. 72, Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no prese processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, **Consultor Técnico**, em 01/04/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0257702** e o código CRC **81E6EA19**.

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br